SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004829-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Virginia Alves de Moura

Impetrado: Diretor da Escola Estadual Professor Eugenio Franco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Virgínia Alves de Moura contra ato do Diretor da Escola Estadual Professor Eugênio Franco e do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos, visando à concessão do direito à prorrogação da licença maternidade. Afirma ser professora de Educação Básica I, pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, sendo-lhe concedida licença maternidade de somente 120 dias. Sustenta que faz jus à prorrogação por mais 60 dias, diante do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.054/08.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34.

Pela decisão de fls. 35/36 foi concedida a liminar. Desta decisão, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

Notificadas (fls. 46 e 48), as autoridades apontadas coatoras apresentaram informações (fl. 49). aduzindo que a licença de 180 dias só se aplica aos contribuintes do regime Próprio da Previdência, que trata de funcionários concursados, sendo a autora contratada de forma temporária, nos termos da Lei nº 1.093/2009.

O Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 56), o que foi deferido pela decisão de fl. 83.

Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 66/78. Preliminarmente, aduz licença-maternidade, salário -maternidade e estabilidade provisória da gestante são figuras jurídicas distintas e possuem regimes jurídicos próprios. No mérito, sustenta que a impetrante é contratada mediante vínculo temporário, nos termos da Lei Complementar nº

1.093/2009, estando vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Afirma que o salário-maternidade é benefício previdenciário e o prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 é de 120 dias. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 88/90).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada e sempre com a devida vênia a ponto de vista em contrário, não há razão de fato ou de direito para, no ponto em questão, fazer distinção de tratamento entre o servidor temporário contratado por prazo determinado e o estatutário titular de cargo fixo.

Observa-se que a Lei Federal nº 11.770/08¹ elevou o período de afastamento para 180 dias, havendo idêntica previsão no artigo 198², da Lei Estadual nº 10.261/68. É o que pleiteia a impetrante.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas

¹ "**Art. 10** - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 70 da Constituição Federal.

² "Art. 198 - À funcionária gestante será concedida licença de **180** (**cento e oitenta**) **dias** com vencimento e remuneração, observado o seguinte":

acima mencionadas à requerente.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3º, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a expressão "**servidor público**" abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Assim, à luz do princípio da isonomia e em consagração ao fim social do artigo 6°, da Constituição Federal, que impõe a proteção à maternidade, deve ser reconhecido à autora, funcionária pública contratada por prazo determinado, o direito de usufruir de licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração, por aplicação extensiva do artigo 198, da Lei Estadual n.º 10.261/68, que confere tal direito às servidoras públicas estaduais estatutárias.

Neste sentido é o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICENÇA-MATERNIDADE. Professora de Educação Básica II, temporária, submetida à Lei 1093/2009. Licença de cento e vinte dias assegurada pelo artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal e de cento e oitenta dias por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Benefício que visa proteção à maternidade e à criança, alcançando igualmente a todas as servidoras públicas estaduais, sem possibilidade de distinção quanto ao regime jurídico a que estejam submetidas. Demanda procedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 1035126-47.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015).

"Agravo de Instrumento. Decisão em mandado de segurança que indeferiu a liminar para prorrogar a licença-gestante da agravante de 120 para 180 dias. Professora temporária admitida nos termos da LCE 1093/2009. Lei 8.213/91, que garante 120 dias licença maternidade, ressalvada a previsão na legislação. Aplicação do artigo 198 da Lei nº 10.261/68, que outorga o direito de licença gestante de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n.º

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2187180-09.2015.8.26.0000 relator Desembargador Ronaldo Andrade, julgamento em 19 de janeiro de 2.016).

Ademais, se a prorrogação da licença gestante tem como objetivo o fortalecimento do vínculo materno e o bom desenvolvimento do recém nascido durante o primeiro ano de vida, nada há que justifique sua concessão às servidoras efetivas e sua negativa às servidoras em função-atividade cujos filhos necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para, confirmando-se a liminar, determinar que a requerida conceda à requerente a licença maternidade limitada a 180 dias a contar da concessão da licença, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos da lei nº 1.054/2008.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P. I.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA